

## PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2010

## **Esclarecimento**

Tendo em vista o pedido de esclarecimento referente ao Pregão Presencial nº 010/2010, manifestado pela **Edwards Lifesciences Comércio de Produtos Médico-Cirúrgicos Ltda** em 08/02/2010; a pesquisa de mercado providenciada na fase interna da licitação; o posicionamento anterior da Procuradoria Jurídica deste Conselho (Parecer nº 276/2009 – DJUR, Pregão Presencial nº 043/2009 – cópia anexa); assim como o Pedido de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 066/2009 apresentado pela SG TECNOLOGIA CLÍNICA S.A. (cuja a matéria é análoga a presente) e a respectiva Resposta a impugnação anteriormente apresentada; esclarecemos o que segue:

Conforme entendimento da Procuradoria Jurídica deste Conselho, no parecer jurídico acima citado e utilizado na resposta à impugnação, a composição de lotes com itens similares permite aos fornecedores, sejam fabricantes ou distribuidores, "maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração, o que encontra guarida no artigo 23, § 1°, da Lei 8666/93", in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a Comissão de Licitação deste Conselho, na fase

interna de elaboração do Edital, após realizar pesquisas de mercado, constatou que

a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a

competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços

promovida pela Comissão de Licitação, comprovando-se que tal procedimento não

seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.

Segundo consta do citado parecer jurídico, a licitação com vários itens

em separado (no presente caso, mais de 100 itens) se tornaria inviável econômica e

administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração

Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não

impliquem em restrição a ampla concorrência.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade de produtos a ser adquirido

em cada Item não é de grande monta, uma vez que se destina ao ambiente de

treinamento, como descrito no objeto do Edital. Assim, não seria atrativo suficiente

para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla

participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes,

objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a

viabilidade técnica e eficiência na aquisição.

Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar a

aquisição atrativa ao fornecedor, bem como possibilitar a viabilidade econômica do

processo como um todo. Nota-se que, eventualmente, alguns itens ou lotes,

principalmente os de pequeno valor poderiam ter sua aquisição direta, entretanto, a



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Elson Almeida Stecher Pregoeiro – Coren-SP